



## LEI COMPLEMENTAR N.º 1246/2025

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Lei do código de obras do Município de Nova Santa Bárbara, revoga a Lei Municipal nº 469, de 10 de fevereiro de 2009, e dá outras providências.

A Câmara Municipal De Nova Santa Bárbara, Estado Do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º -** Esta Lei Complementar faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara, conforme Lei Municipal nº 469, de 10 de fevereiro de 2009, e tem por finalidade regulamentar a Lei do Código de Obras, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

**Art. 2º -** Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município e toda Legislação Federal e Estadual pertinentes à matéria.

**Art. 3º -** É obrigatório o Alvará de Licença expedido para cada ocasião específico pelo Poder Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara para os seguintes casos:

- I - obra de construção de qualquer natureza;
- II - obra de ampliação da edificação;
- III - obra de reforma da edificação;
- IV - obras de qualquer natureza em imóveis de Valor Cultural;
- V - demolição de edificação de qualquer natureza;
- VI - obra de antenas de telecomunicações;
- VII - outros serviços de apoio às construções;
- VIII - canalização de cursos d'água no interior dos lotes.

**Parágrafo único.** Os documentos necessários para cada pedido de Alvará de Licença deverão ser solicitados ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º -** As obras de construção reforma ou ampliação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e Anexo II.

**Art. 5º -** Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso e circulação.

**Parágrafo único.** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação



de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e normas previstas na NBR 9050 e suas alterações.

**Art. 6º** - Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente e regulamento específico municipal.

**Art. 7º** - Os empreendimentos causadores de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle de cheias, conforme apresentado nos arts 88 a 90.

**Art. 8º** - As definições dos termos adotados na presente lei são as constantes no Anexo I, parte integrante desta lei.

## CAPÍTULO II

### DIREITOS E DEVERES DAS PARTES – PREFEITURA MUNICIPAL, PROPRIETÁRIO E PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO

**Art. 9º** - Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

**Art. 10.** O Município licenciará e fiscalizará a execução, a utilização e a estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

**Parágrafo único.** O profissional responsável pelo projeto da edificação não estará eximido da sua responsabilidade técnica junto aos órgãos oficiais.

**Art. 11.** Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

**Art. 12.** O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

**Art. 13.** O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

**Art. 14.** O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

**Art. 15.** É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra, que deverá conter no mínimo:

- I - Tipologia da edificação;
- II - Nome do responsável técnico;
- III - Número do Registro de Responsabilidade Técnica;
- IV - Número de registro profissional junto ao respectivo conselho de classe;
- V - Contato telefônico, endereço e redes sociais do responsável (quando possuir esse último).

C  
e

13



**Art. 16.** Somente empresas e profissionais legalmente habilitados, registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU devidamente inscritos e licenciados pelo Poder Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

**Art. 17.** Só poderão ser inscritos no Poder Executivo Municipal, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

**Art. 18.** Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

**§1º** O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de substituição, sob pena de não poder prosseguir a execução da obra.

**§2º** Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

**§3º** A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

## **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS PARA O LICENCIAMENTO E** **PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA EDIFICAÇÃO**

**Art. 19.** Mediante requerimento do interessado e pagamento das taxas de serviços públicos, O Poder Executivo Municipal, através do Órgão Municipal responsável pelo desenvolvimento urbano, fornecerá diretrizes para a elaboração de projetos e licenciará a execução das obras, serviços e a implantação das atividades comerciais, de serviços e industriais, através de:

- I - Alvará de Construção;
- II - Certificado de Conclusão;
- III - Licença de Funcionamento.

**Art. 20.** Os requerimentos serão instruídos pelos interessados, segundo as normas vigentes e serão analisados pelo departamento responsável pelo desenvolvimento urbano, principalmente no que se refere aos aspectos urbanísticos estabelecidos na legislação específica.

**Art. 21.** A Taxa de Licença de Obras Particulares deverá ser recolhida no ato da retirada do Alvará de Construção.

## **CAPÍTULO III** **DOS LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS E DIRETRIZES URBANÍSTICAS**

**Art. 22.** O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento, fornecerá uma Guia Técnica de Informação de Projetos contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento, condições do logradouro e cotas.

卷之二



**Parágrafo único.** Para a solicitação da Ficha Técnica, basta a apresentação da indicação fiscal do imóvel.

## SEÇÃO I ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

**Art. 23.** Há obrigatoriedade de Alvará de Construção para as obras relacionadas no artigo 2º, e estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando o artigo 4º desta Lei;
- III - construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2 m (dois metros) de altura;
- IV - construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- V - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiriam na segurança, estabilidade e conforto das construções.

**Art. 24.** No ato da aprovação do projeto será fornecido o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, quando serão avaliadas as condições expressas da legislação em vigor.

**§1º** Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

**§2º** Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídas.

**§3º** A revalidação do alvará mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

**Art. 25.** Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Município:

**§1º** Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

**§2º** A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida uma vez, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrame.

**§3º** A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto e de um novo alvará.

**Art. 26.** É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

**Art. 27.** O alvará de construção e outros documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.





**Art. 28.** A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

**Parágrafo único.** Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Poder Executivo Municipal, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, o Poder Executivo Municipal providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 29.** Caso a obra iniciada não seja finalizada dentro do prazo de 4 anos, o interessado deverá realizar a aprovação de todo o material pertinente para continuidade do trabalho.

## SEÇÃO II

### CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA – CVCO OU HABITE-SE

**Art. 30.** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

**§1º** É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- III - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de segurança, conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV - não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- V - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

**§2º** Quando se tratar de edificações de interesse social, será considerada as mesmas condições de habitabilidade citadas no §1º do presente artigo.

**Art. 31.** Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO da edificação, em documento assinado, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

**Art. 32.** Por ocasião da vistoria se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e o proprietário serão notificados, de acordo com as disposições desta Lei, caso as alterações possam ser aprovadas, fazer as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

**Art. 33.** A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e a prefeitura terá um prazo de 15 dias para se manifestar quanto à emissão ou não do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO.

**Art. 34.** Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO Parcial de uma edificação quando a parte vistoriada, em qualquer situação, tenha acesso independente em detrimento da parte não concluída.

**§1º** O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial – CVCO Parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO que deve ser concedido no final da obra.





**§2º** Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial – CVCO Parcial fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas no alvará de construção.

**Art. 35.** Os documentos necessários para a solicitação do Habite-se da obra são:

- I - Projeto assinado por um profissional responsável, como um arquiteto ou engenheiro, incluindo CAU e/ou CREA e Inscrição Municipal;
- II - IPTU quitado da presente obra;
- III - Escritura de compra e venda do terreno;
- IV - Alvará de construção;
- V - Matrícula do imóvel;
- VI - Comprovante de quitação do Imposto sobre Serviços (ISS);
- VII - RG e CPF do requerente ou CNPJ no caso de Pessoa Jurídica;
- VIII - Cópias do projeto aprovado;
- IX - Atestados das concessionárias de energia elétrica, esgoto e água;
- X - Declaração do Corpo de Bombeiros (AVCB) para comprovação da funcionalidade da parte sanitária, elétrica, hidráulica e de combate a incêndios.

**Parágrafo único.** Para a emissão do habite-se, a obra deve estar concluída de acordo com o projeto aprovado e o passeio público deve estar em conformidade com a NBR 9050, e suas alterações subsequentes.

### SEÇÃO III NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

**Art. 36.** Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

**§1º** As folhas do projeto deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, referente à matéria, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, obedecendo ao tamanho A4 da ABNT.

**§2º** As pranchas deverão conter carimbo no canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto conforme Anexo V, onde deverão constar as seguintes informações:

- I - título e número da prancha;
- II - escala dos desenhos;
- III - tipo da edificação, zoneamento do lote e parâmetros de ocupação, contendo coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação;
- IV - dados do imóvel e do proprietário;
- V - data do projeto;
- VI - planta de situação, com indicação do norte magnético, nomes, cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;





- 
- VII - quadro de áreas, contendo a área do lote, área total (existente, a reformar, a demolir e ou a construir), área de cada unidade ou pavimento e área permeável;
  - VIII - nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela obra;
  - IX - espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

**§3º** Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

**Art. 37.** Os projetos de arquitetura deverão ser entregues em uma via impressa contendo todas as informações necessárias e por arquivo em meio digital.

#### CAPÍTULO IV EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

**Art. 38.** A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção, que será emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Após expedição do Alvará são atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I - o preparo do terreno;
- II - a abertura de cavas para fundações;
- III - o início de execução de fundações superficiais;
- IV - a concretagem do baldrame.

#### SEÇÃO I CANTEIRO DE OBRAS

**Art. 39.** A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

**Art. 40.** É proibida a permanência de qualquer material de construção nas caixas de rolamento das vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiros de obras ou depósito de entulhos.

**Art. 41.** É de responsabilidade do proprietário da edificação, a correta destinação dos Resíduos da Construção Civil, destinando a mesma à locais adequados, conforme orientação do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O proprietário que porventura, não retirar os materiais ou entulho da via pública estará sujeito a uma advertência pelo órgão municipal competente. Se em 24 horas desta notificação, o problema não for solucionado, fica autorizado o Poder Executivo Municipal fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.





## SEÇÃO II TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

**Art. 42.** Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto neste regulamento.

**Art. 43.** Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

**Parágrafo único.** Os tapumes somente poderão ser colocados nas vias públicas após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

**Art. 44.** Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,00m (um metro) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2,10 m (dois metros) de altura.

**Parágrafo único.** O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio, desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

**Art. 45.** Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

**Art. 46.** Durante a execução da obra será obrigatória à colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR do Ministério do Trabalho, em vigência.

**Art. 47.** No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

**Art. 48.** Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

## CAPÍTULO V EDIFICAÇÕES EM GERAL SEÇÃO I MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

**Art. 49.** Será concedida autorização específica para terraplenagem, através da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, em áreas ou terrenos cuja movimentação de terra não esteja atrelada a processo de licenciamento de edificação ou empreendimento.

**Parágrafo único.** Para o licenciamento de que trata este artigo, nas áreas superior a cinco mil metros quadrados deverão ser apresentados à secretaria municipal responsável pelo meio ambiente, antes do início da obra, projeto de movimentação de terra para avaliação das interferências ambientais.





**Art. 50.** Qualquer movimento de terra deverá ser executado assegurando a estabilidade, a drenagem e prevenindo a erosão, garantindo a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, conforme previsto no art. 13, desta lei.

**§1º** Todo movimento de terra, em área superior a quinhentos metros quadrados, deverá ser executado prevendo o reaproveitamento da camada de solo fértil.

**§2º** O aterro que resultar em altura superior a nove metros, medidos a partir da conformação original do terreno, ficará condicionado, a partir desta altura, a afastamento mínimo das divisas de três metros no trecho em que ocorrer tal situação.

**§3º** No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverá ser providenciada a devida autorização junto aos órgãos competentes.

**Art. 51.** Para as áreas de empréstimo, aterro ou disposição de resíduos inertes, será obrigatório o licenciamento da atividade junto ao Órgão Municipal responsável pelo meio ambiente.

**Art. 52.** O requerimento para solicitar a autorização referida no art. 46 deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I - registro do Imóvel;
- II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III - memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;
- IV - medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- V - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- VI - Anotações de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT da obra.

## SEÇÃO II TERRENO E FUNDAÇÕES

**Art. 53.** Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas.

**Art. 54.** As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

## SEÇÃO III TERRENO E FUNDAÇÕES

**Art. 55.** Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I - resistência ao fogo;
- II - impermeabilidade;
- III - estabilidade da construção;
- IV - bom desempenho térmico e acústico das unidades;





V - acessibilidade.

**Art. 56.** Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 15 cm (quinze centímetros).

#### SEÇÃO IV COBERTURAS

**Art. 57.** Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

#### SEÇÃO V PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

**Art. 58.** As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

**§1º** Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

- I - Quando de uso privativo a largura mínima será de 80 cm (oitenta centímetros);
- II - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1 cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando no mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

**§2º** As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 70 cm (setenta centímetros).

**§3º** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinente a matéria e normas previstas na NBR 9050 e suas alterações.

#### SEÇÃO VI ESCADAS E RAMPAS

**Art. 59.** Nas construções, em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

**Art. 60.** Para edificações com fins educacionais, culturais e religiosos, fins recreativo-esportivo e hospitais, a largura mínima livre será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), 2,00 m (dois metros) e 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) respectivamente.

**Art. 61.** A largura deverá ser verificada no ponto mais estreito da escada, rampa ou corredor.

**Art. 62.** As escadas podem ser privativas quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma, ou coletiva quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

**Parágrafo único.** As escadas coletivas poderão ser de três tipos:

- I - Normal;
- II - Encausurada, cuja caixa é envolvida por paredes e portas corta-fogo;





III - A prova de fumaça, quando a escada enclausurada é precedida de antecâmara ou local aberto para evitar penetração de fogo e fumaça.

**Art. 63.** As escadas deverão assegurar a passagem com altura livre igual ou superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

**§1º** O dimensionamento os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 63 cm (sessenta e três centímetros)  $\leq e + p \leq 64$  cm (sessenta e quatro), admitindo-se altura máxima 18,5 cm (dezoito centímetros e meio) e largura mínima 28 cm (vinte e oito centímetros), em conformidade com a fórmula de Blondel.

**§2º** Não serão computadas na dimensão mínima exigida as saliências nos pisos e degraus.

**Art. 64.** Será obrigatório patamar intermediário quando houver mudança de direção ou quando uma altura superior a 3,70 m (três metros e setenta centímetros) tiver que ser vencida num só lance de acordo com a lei atual do bombeiro, caso a mesma seja alterada, este artigo também será alterado.

**Parágrafo único.** O comprimento do patamar não poderá ser inferior à largura da escada.

**Art. 65.** Os corrimãos são obrigatórios em ambos os lados de lances de escadas, degraus isolados e rampas, devendo atender, aos seguintes requisitos:

- I - Para degraus isolados e escadas a altura deve ser de 92 cm (noventa e dois centímetros) do piso, medidos de sua geratriz superior; para rampas e escadas podem ser instalados a duas alturas opcionais: 92 cm ou 70 cm do piso, medidos de sua geratriz superior;
- II - Ser fixado somente pela sua parte inferior;
- III - Ter afastamento mínimo de 4 cm (quatro centímetros) da parede;
- IV - Ter largura máxima entre 3,0 cm (três centímetros) e 4,5cm (quatro centímetros e meio), não computável na largura mínima exigida para a escada, sem arestas vivas.

**Art. 66.** A existência de elevador não dispensa a construção de escadas ou rampas.

**Art. 67.** As escadas de segurança, enclausuradas a prova de fumaça e resistentes ao fogo, deverão obedecer às seguintes exigências, além daquelas estabelecidas para as escadas normais ou convencionais:

- I - Deverão ser dotadas de antecâmara, dutos de ventilação e portas corta-fogo, de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros, vigentes na ocasião da aprovação do projeto;
- II - Deverão se desenvolver em lances regulares e desimpedidos, não sendo permitido o desenvolvimento em caracol ou em leque;
- III - Deverão ser em concreto armado ou material equivalente, de comprovada resistência ao fogo;
- IV - Deverão ter os pisos dos degraus e patamares revestidos com material incombustível e antiderrapante;
- V - Deverão terminar no piso de descarga ou ter nesse piso a devida sinalização com seta de emergência, caso ainda haja comunicação com outro lance na mesma prumada;





VI - Deverão servir a todos os pavimentos, inclusive subsolo, exceto nos casos em que haja somente um subsolo destinado à garagem.

**Art. 68.** No caso do emprego de rampas em substituição às escadas, estas estarão sujeitas às normas relativas ao dimensionamento, classificação, resistência e proteção fixadas para as escadas.

**Parágrafo único.** As rampas para pedestres, deverão ainda:

- I - Apresentar declividade dentro dos parâmetros previstos na NBR 9050, ou da norma que estiver vigente na data da aprovação do projeto;
- II - deverão ter seu piso revestido com piso antiderrapante;
- III - Ter corrimão em ambos os lados, segundo os parâmetros previstos na NBR 9050, ou da norma estiver vigente na data da aprovação do projeto;
- IV - Ter patamar livre nas saídas e entradas das rampas, com 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento mínimo, para acesso de deficientes físicos.

**Art. 69.** Será obrigatória a construção de rampas, elevadores ou monta-carga, que permitam o acesso de deficientes físicos, em todas as edificações novas de uso institucional, comercial e de serviços, observados os parâmetros estabelecidos na NBR 9050, ou da norma da que estiver vigente na data da aprovação do projeto.

**Art. 70.** As rampas terão largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros), e deverão vencer o eventual desnível entre o logradouro ou área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso ao prédio.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto no "caput" do Artigo, as rampas poderão ocupar o recuo obrigatório do alinhamento, bem como os recuos laterais.

**Art. 71.** Todas as edificações e equipamentos com finalidade pública deverão ter as suas entradas acessíveis, bem como as rotas de interligação às principais funções da edificação, e estar de acordo com a NBR 9050, ou da norma que estiver vigente na data da aprovação do projeto.

## SEÇÃO VII MARQUISES E SALIÊNCIAS

**Art. 72.** As edificações construídas ou projetos aprovados anteriormente à aprovação da presente Lei, deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial obedecendo às seguintes condições:

- I - serão sempre em balanço;
- II - terão a altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- III - a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, nunca superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e a extremidade da marquise localizada a no mínimo 0,80 m do meio fio.

**Art. 73.** As fachadas dos edifícios construídos ou aprovados anteriores à presente Lei, quando no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar-condicionado e brises, somente acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.



**§1º** Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal, a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60 cm (sessenta centímetros) das linhas de divisa do lote.

**§2º** Os beirais com até 1,00 m (um metro) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

## SEÇÃO VIII RECUOS

**Art. 74.** As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro com angulação entre 45º e 60º, com medida variando entre 2,00 m (dois metros) ou 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo ou em concordância com a curva da esquina.

**Art. 75.** Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão obedecer aos padrões mínimos e máximos constantes na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

## SEÇÃO IX COMPARTIMENTOS

**Art. 76.** As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas na Tabelas II, III e IV, partes integrantes e complementares desta Lei.

## SEÇÃO X ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

**Art. 77.** Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I - Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
- II - Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

**Art. 78.** É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações conforme definido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo em seu Anexo V – Vagas de Estacionamento.

**Art. 79.** As vagas deverão possuir no mínimo:

**§1º** Cada vaga deverá ser possuir no mínimo 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).

**§2º** As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

**§3º** Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescida de espaço de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinente a matéria, na seguinte proporção, para o número total de vagas reservadas:

- I - Até 10 Facultado;
- II - De 11 a 100; 1% (um por cento);
- III - Acima de 100; 1% (um por cento).





**§4º** As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

**Art. 80.** Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no art. 64, deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

- I - cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00 m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
- II - os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas;
- III - em paralelo igual a 3 m (três metros);
- IV - ângulo até 30º (trinta graus) igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- V - ângulo entre 31º (trinta e um graus) e 45º (quarenta e cinco graus) igual a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- VI - ângulos entre 46º (quarenta e seis graus) e 90º (noventa graus) igual a 5,00 m (cinco metros).

**Art. 81.** Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

**Art. 82.** Fica proibido o corte de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.

**Parágrafo único.** Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por existência de árvores existentes no passeio, poderá ser liberado o corte, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local de acordo com o especificado pelo Plano de Arborização Municipal, cuja quantidade e localização será determinada pelo Órgão Municipal responsável.

**Art. 83.** Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

- I - circulação independente para veículos e pedestres;
- II - largura mínima de 3,00 m (três metros) para acessos em mão única e 5,00 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00 m (sete metros) de largura. O rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7,00 m (sete metros);
- III - para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00 m (cinco metros);
- IV - ter uma distância mínima de 10,00 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25 m (vinte e cinco metros).

**Parágrafo único.** Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.





**Art. 84.** Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma área de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, que não prejudique o tráfego viário do logradouro onde o mesmo está instalado.

## SEÇÃO XI DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

**Art. 85.** As áreas de recreação em edificações construídas no Município, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - em todas as edificações com mais de 4 (quatro) unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.
- II - no dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.
- III - não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje de cobertura do subsolo e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3,00 m (três metros) de diâmetro.
- IV - deverão ser plantadas árvores para sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo e descobertas, de conformidade com o estabelecido na ocasião da aprovação do alvará de construção, pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

## SEÇÃO XII PASSEIOS E MUROS

**Art. 86.** Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios, de acordo com o padrão de calçadas estabelecido pelo Anexo VI da Lei do Sistema Viário de Nova Santa Bárbara, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

**§1º** Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento).

**§2º** No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, o Poder Executivo Municipal intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo Municipal poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

**§3º** É obrigatório o plantio de árvore nas novas construções, de uma árvore a cada testada de acordo com o especificado pelo Plano de Arborização Municipal.

**Art. 87.** Para facilitar o escoamento das águas, não será permitida a construção de muros fechados no alinhamento predial, devendo os mesmos apresentar, pelo menos, 30% (trinta por cento) de vazios em sua extensão.

## SEÇÃO XIII ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO



**Art. 88.** Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

**§1º** As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**§2º** As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura da parede à extremidade mais próxima da divisa.

**Art. 89.** A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos deverá obedecer ao disposto no Anexo III e IV, parte integrante desta Lei.

**Art. 90.** Os compartimentos de lavabos, antessalas, corredores e "kit" poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observada as seguintes condições:

- a) serem visitáveis na base;
- b) permitirem a inscrição de um círculo de 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;
- c) terem revestimento interno liso.

**Art. 91.** Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

**Art. 92.** Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nas Tabelas II, III e IV, anexas e parte integrante desta Lei.

**CAPÍTULO VI**  
**INSTALAÇÕES EM GERAL**  
**SEÇÃO I**  
**INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS**

**Art. 93.** O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída abaixo do passeio.

**§1º** Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, com execução de boca de lobo.

**§2º** As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

**§3º** A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Poder Executivo Municipal caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

**Art. 94.** As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipaçāo de energia.

**Parágrafo único.** Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

**Art. 95.** Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

**SEÇÃO II**  
**IMPLEMENTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS**



**Art. 96.** O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

**Art. 97.** Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam definidos:

- I - **BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO** – são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macrodrenagem.
- II - **CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO** – são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da micro drenagem. Podem se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

**Art. 98.** Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

- I - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas situados na Zona Residencial 1 – ZR1 e Zona de Comércio e Serviços – ZCS;
- II - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 5.000,00 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);
- III - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuírem área construída igual ou superior a 5.000,00 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);
- IV - nos terrenos que contribuam com as bacias.

**§1º** Em casos especiais poderá ser autorizada redução de taxa de permeabilidade estabelecida na lei de uso e ocupação do solo desde que implantado cisterna ou reservatório de acumulação.

**§2º** O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado de acordo com a NBR 15527/2007 e suas futuras alterações e demais normativas relacionadas a matéria.

### SEÇÃO III INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

**Art. 99.** Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

**§1º** Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.



**§2º** As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 100.** Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Parágrafo único.** As áreas destinadas para implementação de fossa, deverão estar inteiramente localizadas internas a delimitação do lote de cada habitação.

**Art. 101.** Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

**§1º** Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

**§2º** As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

**Art. 102.** Os reservatórios de água deverão possuir:

- I - cobertura que não permita a poluição da água;
- II - torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III - extravasor – ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
- IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- V - volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pertinente a matéria.

**Art. 103.** A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 0,3% (zero vírgula três por cento).

**Art. 104.** Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

**Art. 105.** Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

#### SEÇÃO IV INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

**Art. 106.** As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

**Art. 107.** Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

**Art. 108.** O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

#### SEÇÃO V INSTALAÇÕES DE GÁS



**Art. 109.** As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

## SEÇÃO VI INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

**Art. 110.** Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma, prevendo instalação de TV a cabo.

**Parágrafo único.** Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

## SEÇÃO VII INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

**Art. 111.** Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

## SEÇÃO VIII INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

**Art. 112.** As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

## SEÇÃO IX INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

**Art. 113.** Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

## SEÇÃO X INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

**Art. 114.** Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

**§1º** O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

**§2º** No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

**§3º** Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

**§4º** Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

**§5º** Os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.



**§6º** O sistema mecânico de circulação vertical – número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

**§7º** Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

## SEÇÃO XI INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

**Art. 115.** As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

**Art. 116.** Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de lixo.

**Art. 117.** Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas para a via pública deverá ser reservada área interna ao terreno com abertura para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

## SEÇÃO XII EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

**Art. 118.** Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com a Tabela II:

- I - o diâmetro mínimo do círculo inscrito;
- II - a área mínima;
- III - a iluminação mínima;
- IV - a ventilação mínima;
- V - o pé direito mínimo;
- VI - os revestimentos de suas paredes e piso;
- VII - a verga máxima;
- VIII - reservação mínima.

**Parágrafo único.** As edificações residenciais multifamiliares – edifícios de apartamentos – deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, as exigências da Tabela III, no que couber, para as áreas comuns.

**Art. 119.** As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

**Art. 120.** Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

## SEÇÃO XIII RESIDÊNCIAS GEMINADAS



**Art. 121.** Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6,00 m (seis metros) para cada unidade.

**Parágrafo único.** O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

**Art. 122.** A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

#### SEÇÃO XIV

#### RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

**Art. 123.** Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

**Art. 124.** As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - A testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6,00 m (seis metros);
- II - A área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior ao estabelecido conforme Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para onde se situar a área de implantação.

**Parágrafo único.** A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

#### SEÇÃO XV

#### RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

**Art. 125.** Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

**Art. 126.** As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 5 m (cinco metros), sendo no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio de ambos os lados da via;
- II - com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:
  - a) 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio de ambos os lados da via;



- b) ou 9,00m (nove metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio de ambos os lados da via.
- III - quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser previsto um bolsão de manobra para retorno dos veículos;
- IV - possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00 m (seis metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- V - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

**Parágrafo único.** Cada unidade deverá possuir espaço para o estacionamento de vagas de veículos interno aos limites do seu lote.

**Art. 127.** As residências em série, transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação.

## SEÇÃO XVI RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL

**Art. 128.** Consideram-se residências em condomínio horizontal, aquelas agrupadas em mais de duas unidades autônomas, cuja disposição exija a abertura de áreas de circulação interna comuns às edificações, oferecendo acesso ao logradouro público.

**Art. 129.** As residências em condomínio horizontal, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - As vias internas de acesso deverão ter no mínimo 9,00 m (nove metros) de largura e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de faixa de passeio, para cada lado da via de acesso;
- II - Cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 10 m (dez metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- III - A Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;
- IV - As unidades deverão ter afastamento mínimo das laterais e do fundo do lote de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- V - Deverá ser mantida uma taxa de permeabilidade de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do lote.

**Art. 130.** O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às vias públicas, por meio de gradil com altura máxima de 3,50m (três metros e meio) e com recuo de



50cm (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

**CAPÍTULO VII**  
**EDIFICAÇÕES COMERCIAIS**  
**SEÇÃO I**  
**COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL**

**Art. 131.** As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Pé-direito mínimo de: 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- II - no caso de mezanino, o pé-direito deste e sob o mesmo deverá ter, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1,00 m (um metro) para cada 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV - o hall de edificações comerciais observará, além das exigências contidas na Seção X – INSTALAÇÃO DE ELEVADORES:
  - a) quando houver só um elevador, terá no mínimo 12 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3 m (três metros);
  - b) a área do hall será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
  - c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- V - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros do Paraná;
- VI - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:
  - a) acima de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área útil é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos;
  - b) nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
  - c) nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, avivamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;
  - d) os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1 (um) sanitário contendo no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes.
- VII - os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções.



**Parágrafo único.** Obedecidas as normas da vigilância sanitária.

**Art. 132.** As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros);
- II - ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3,00 m (três metros);
- III - o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
  - a) formar um remanso;
  - b) não interferir na circulação das galerias.

**Art. 133.** Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I - Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II - Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;
- III - O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no art. 123, inciso I, desta Lei.

## SEÇÃO II

### RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

**Art. 134.** As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

**Art. 135.** Nos estabelecimentos com área acima de 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

- I - para cada 40 m<sup>2</sup> (para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório quarenta metros quadrados) de área útil;
- II - para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área útil.

**Parágrafo único.** Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

## CAPÍTULO VIII

### EDIFICAÇÕES INDUSTRIAS

**Art. 136.** As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT deverão:

- I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;



- 
- II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
  - III - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
  - IV - quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros.

**Art. 137.** Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros, admitindo-se:

- I - uma distância mínima de 1 (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;
- II - uma distância mínima de 1 m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

**CAPÍTULO IX**  
**EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**  
**SEÇÃO I**

**ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

**Art. 138.** As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e do Órgão Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

**SEÇÃO II**  
**ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES**

**Art. 139.** As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado do Paraná, Normas Técnicas Especiais e as normas federais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

**SEÇÃO III**  
**HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 140.** As edificações destinadas à hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I - ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;
- II - ter, além dos apartamentos (os quartos), dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;



- III - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, revestido com material lavável e impermeável, sendo que as paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);
- IV - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- V - cumprir todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado do Paraná;
- VI - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações e aprovação do Corpo de Bombeiros;
- VII - obedecer às demais exigências previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente.

#### SEÇÃO IV LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

**Art. 141.** As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às seguintes disposições:

- I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
  - a) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;
  - b) para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares.
- II - para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas;
- III - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
- IV - os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1 cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- V - as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;
- VI - quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:
  - a) as escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), e ser acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;



b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) as escadas não poderão ser em leque ou caracol.

VII - haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm<sup>2</sup> (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VIII - as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade;

IX - as escadas e rampas deverão cumprir no que couber, o estabelecido na Seção IV, do Capítulo V, desta Lei;

X - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;

XI - a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pertinente a matéria.

## SEÇÃO V

### POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

**Art. 142.** Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo do Município de Nova Santa Bárbara, observado o que dispõe a legislação Federal, Estadual e regulamentação específica Municipal.

**Parágrafo único.** Para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal, será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas Licenças, através da apresentação de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) e EIA (Estudo de Impacto Ambiental), obedecidas as disposições da regulamentação municipal própria para a matéria.

**Art. 143.** Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo do Município de Nova Santa Bárbara, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

**Art. 144.** A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I - para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal, será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas Licenças de Instalação emitidas após aprovação do EIV e EIA;

II - somente serão permitidas as instalações de Postos de Abastecimento, em terrenos com área igual ou superior a 900,00 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25 m (vinte e cinco metros);

III - as distâncias mínimas entre postos de abastecimento são as seguintes:



- a) 150m (cento e cinquenta metros) de hospitais, postos de saúde, escolas, igrejas, creches, áreas militares e de equipamentos comunitários existentes ou programados;
  - b) 500m (quinhentos metros) de outros postos de abastecimento.
- IV - só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- V - serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;
- VI - as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) do alinhamento predial e 5 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
- VII - do alinhamento do lote até uma profundidade de 3,00 m (três metros) deverá ser executado paisagismo;
- VIII - a entrada e saída de veículos será feita com largura mínima de 4 m (quatro metros) e máxima de 8 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2 m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 10,00 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais;
- IX - para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles deverá ser de, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- X - a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;
- XI - todas as instalações de depósito de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP, Corpo de Bombeiros e demais leis que regem a matéria;
- XII - para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo Corpo de Bombeiros e pelo Órgão Municipal responsável;
- XIII - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional do Petróleo – ANP, e aprovado pelo Corpo de Bombeiros e pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente;
- XIV - para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
- XV - deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;
- XVI - nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15,00 m (quinze metros)



do alinhamento, com acesso através de uma pista de desaceleração, no total de 50,00 m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

**Parágrafo único.** Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a ordem de preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

**Art. 145.** As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II - ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III - ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- IV - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados e ao público, em conformidade com o Anexo IV da presente Lei;
- V - ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e observadas as exigências do Corpo de Bombeiros e do Órgão Municipal do Meio Ambiente;
- VI - a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

**Art. 146.** As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos deverão:

- I - estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- II - ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III - ter as aberturas de acesso distantes 5,00 m (cinco metros) no mínimo, do alinhamento predial e 5,00 m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;
- IV - ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e observadas as exigências do Corpo de Bombeiros e do Órgão Municipal do Meio Ambiente;



Técnicas – ABNT e observadas às exigências do Corpo de Bombeiros e do Órgão Municipal do Meio Ambiente.

## SEÇÃO VI EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

**Art. 147.** A instalação de sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante no município de Nova Santa Bárbara deverão atender a Regulamento próprio.

## CAPÍTULO X FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES

### SEÇÃO I FISCALIZAÇÃO

**Art. 148.** A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de:

- I - reprimir a execução de obras não licenciadas;
- II - sanar as irregularidades que se verificarem não licenciadas.

**§1º** A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, através de servidores autorizados.

**§2º** O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

**Art. 149.** Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo município no exercício regular de seu poder de polícia.

**§1º** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**§2º** A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

**§3º** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

### SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 150.** Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

**Parágrafo único.** Compete à fiscalização do Município notificar e autuar as infrações a esta Lei Complementar, endereçando-as ao proprietário da obra e ao responsável técnico.



**Art. 151.** O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

**Parágrafo único.** As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**Art. 152.** A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

**§1º** A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

**§2º** A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

### SEÇÃO III DEFESA DO AUTUADO

**Art. 153.** O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

**§1º** A defesa far-se-á através de expediente encaminhado ao Prefeito Municipal, via protocolo, facultada a juntada de documentos que, se existirem, serão anexados ao processo administrativo iniciado pelo órgão competente do Município.

**§2º** A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

**Art. 154.** No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o Auto de Infração, o autuante fará menção desses fatos no Auto, colhendo a assinatura de, pelo menos, 2 (duas) testemunhas.

### SEÇÃO IV SANÇÕES

**Art. 155.** Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - embargo da obra;
- II - multas;
- III - interdição da edificação ou dependências;
- IV - demolição.

**§1º** A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas no *caput* deste artigo.

**§2º** A aplicação de uma das sanções previstas no *caput* deste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

**§3º** A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

**§4º** As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico.



## SEÇÃO V MULTAS

**Art. 156.** Concluído o processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado à autoridade competente.

**§1º** Se entender necessário, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

**§2º** Da decisão administrativa a que se refere este artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.

**Art. 157.** A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II - autoriza a demolição do imóvel;
- III - mantém o embargo da obra ou a sua interdição até a correção da irregularidade constatada.

**Art. 158.** Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

**Art. 159.** A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

**Art. 160.** O cálculo para definição do valor das multas terá como unidade de referência a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR – em exercício.

**§1º** Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**§2º** Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo desta Lei.

**§3º** As multas serão calculadas de acordo com Anexo VI – Tabela de Multas.

**Art. 161.** Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, conforme se repita a infração, sempre em dobro ao valor da multa aplicada anteriormente.

## SEÇÃO VI EMBARGO DA OBRA

**Art. 162.** O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

**Art. 163.** A obra em andamento, seja ela construção ou reforma, será embargada se:

- I - for executada sem o respectivo alvará, emitido pelo Município;
- II - for construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;
- III - estiver sendo executada sem a responsabilidade do profissional registrado no Município;
- IV - não for observado o alinhamento;



**Art. 78.** Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, o Poder Executivo Municipal:

- I - Fará tomada de preços em, no mínimo, três empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;
- II - Executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido o valor de mão-de-obra.

**Parágrafo único.** O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 79.** Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o devedor será inscrito em dívida ativa, quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

## SEÇÃO VII DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

**Art. 80.** As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do município.

**Art. 81.** A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários, o Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Poder Executivo Municipal poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

**Art. 82.** É proibido:

- I - Fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença expedida pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III - Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV - Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V - Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal;
- VI - Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII - Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;
- VIII - Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;



- 
- IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;
  - X - danificar de qualquer modo as estradas.

### SEÇÃO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 83.** O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo de 2 (dois) anos legislação específica destinada à proteção animal, estabelecendo normas para a defesa, a proteção, o bem-estar e a preservação dos animais no Município de Nova Santa Bárbara.

**Art. 84.** São entendidos como animais todos os seres vivos que pertençam ao reino animal, fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica, fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica, fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

**Art. 85.** As medidas de proteção aos animais serão pautadas nas seguintes diretrizes:

- I - Promoção da vida animal;
- I - Proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
- II - Prevenção e combate a atos de maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- III - Resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;
- IV - Defesa dos direitos dos animais estabelecidos na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais de que faça parte a República Federativa do Brasil;
- V - Controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;
- VI - Criação, manutenção e atualização do registro de identificação da população animal do município de Nova Santa Bárbara e de seus respectivos tutores;
- VII - Promoção da adoção de animais de estimação.

**Art. 86.** São vedadas as seguintes condutas, praticadas por ação ou omissão, a qualquer título:

- I - Manter o animal sem abrigo, ou em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou em condições que lhe causem desconforto físico ou mental, ou que lhe impeçam movimentação e descanso, como o uso de correntes que aprisionem o animal a um objeto estacionário por períodos contínuos ou o uso de cadeado para fechamento da coleira;
- II - Manter o animal privado de luz solar, sombra ou abrigo contra intempéries, de alimentação adequada e água, assim como deixar de prover-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- III - Lesionar, agredir ou abusar de qualquer maneira dos animais, sujeitando-os a qualquer experiência dolorosa, que cause medo, sofrimento ou o óbito;
- IV - Abandoná-los em qualquer área pública ou privada, por qualquer razão;
- V - Castigá-los física ou psicologicamente, ainda que como forma de adestramento;



- 
- VI - Criá-los, mantê-los ou expô-los em locais desprovidos de limpeza ou arejamento;
  - VII - Utilizá-los em lutas, seja entre a mesma espécie ou espécies diferentes;
  - VIII - Vender ou expor à venda animais em áreas públicas, sem a devida licença das autoridades competentes;
  - IX - Expô-los ao público alimentando-se de outros animais vivos, mesmo sendo hábito da espécie;
  - X - Não proporcionar morte rápida e indolor quando houver indicação de eutanásia pelo médico veterinário;
  - XI - Conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento, salvo quando acondicionados de forma adequada;
  - XII - Exercitá-los presos a veículos, motorizados ou não, em movimento;
  - XIII - Enclausurá-los com outros que os perturbem ou molestem;
  - XIV - Obrigá-los a trabalhar de forma excessiva ou superior às suas forças, e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não seriam alcançados, senão com castigo;
  - XV - Toda e qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;
  - XVI - Realizar promoções, campanhas, rifas ou sorteios nos quais a premiação seja animais vivos;
  - XVII - Usar em animais produtos com toxicidade para a espécie, como tintas, corantes, descolorantes, entre outros;
  - XVIII - Submeter os animais a procedimentos cirúrgicos considerados desnecessários, que tenham finalidade exclusivamente estética ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, tais como caudectomia, cordectomia, conchoctomia e onicectomia em cães e gatos, salvo se houver indicação terapêutica atestada por médico veterinário regularmente inscrito no respectivo conselho de classe;
  - XIX - Criação e manutenção de zoológicos ou ambientes do gênero com o fim de expor animais de qualquer espécie ou origem no município de Nova Santa Bárbara.

**Art. 87.** É proibido criar ou conservar quaisquer animais que por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou incômodo nas áreas urbanas do município.

**Art. 88.** É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

**Art. 89.** Os animais que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao Centro de Estudos de Zoonoses do Poder Executivo Municipal quando existente.

**§1º** Tratando-se de animal não registrado, será o mesmo encaminhado para adoção, se não retirado por seu dono dentro de 10 dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

**§2º** Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sendo que os animais serão encaminhados para adoção após o término do prazo.

**Art. 90.** Haverá, no Poder Executivo Municipal, o registro de animais, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.



**§1º** Para registro dos animais, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica.

**§2º** O Poder Executivo Municipal estabelecerá os prazos máximos de permanência para os animais dos proprietários em trânsito.

**Art. 91.** O animal registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 92.** Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 93.** Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras ou quaisquer animais bravios e perigosos, sem as necessárias licenças dos órgãos competentes e as precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 94.** É expressamente proibido criar animal em local especialmente no meio urbano, que venha a prejudicar ou colocar em risco a vizinha, tais como:

- I - Abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Galinhas, perus, patos, coelhos ou outros animais domésticos, nos porões e no interior das habitações;
- III - Pombos nos forros e no interior das habitações;
- IV - Porcos, cabras, vacas e outros quadrúpedes quando representarem incomodo à vizinhança.

**Parágrafo único.** As circunstâncias de incomodo serão analisadas através de processo específico e mediante laudo da vigilância sanitária.

**Art. 95.** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos sob risco de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

**Art. 96.** É expressamente proibido criar ou manter em cativeiro animais e aves silvestres e selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia anuênciia do IBAMA.

### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 97.** Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Poder Executivo Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

**Art. 98.** No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Poder exigirá parecer do órgão ambiental do Estado do Paraná, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

**Art. 99.** É proibido:

- I - Deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;



- II - O lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- III - Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV - É proibido fazer barragens sem prévia licença do Poder Executivo Municipal;
- V - O plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI - Atear fogo em roçada, palhadas ou matos;
- VII - A instalação e o funcionamento de incineradores.

**Art. 100.** As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, denominada Código Florestal, e suas alterações estabelecem.

**Parágrafo único.** Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I - Ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;
- II - Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- III - No topo de morros, montes montanhas e serras;
- IV - Nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

**Art. 101.** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público Municipal, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I - A atenuar a erosão das terras;
- II - A formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III - A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV - Assegurar condições de bem-estar público.

**Art. 102.** O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

- I - Unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e suas futuras alterações;
  - II - Florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.
- Parágrafo único. Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

**Art. 103.** A derrubada de mata dependerá de licença do Poder Executivo Municipal e Órgãos Fiscalizadores, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.



**Art. 104.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 105.** É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanação de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

**TÍTULO III**  
**DOS ATOS NORMATIVOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA**  
**SEÇÃO I**  
**DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 106.** Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo único.** Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

**Art. 107.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que está o exigir.

**Art. 108.** Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Poder Executivo Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 109.** O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III - Por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

**§1º** Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§2º** Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

**SEÇÃO II**  
**DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 110.** Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal.



**§1º** É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Poder Executivo Municipal.

**§2º** A fixação do local, a critério do Poder Executivo Municipal e poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

**Art. 111.** O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo único.** A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

**Art. 112.** Da autorização deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Nome e endereço residencial do responsável;
- III - Local e horário para funcionamento do ponto;
- IV - Indicação clara do objeto da autorização.

**Art. 113.** A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

**Parágrafo único.** O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 114.** Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

**Art. 115.** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I - Estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV - Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V - Colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI - Expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

**Art. 116.** Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos, *food trucks* e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 117.** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I - Terem carrinhos apropriados, aprovados pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;



- 
- III - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
  - IV - Usarem vestuários adequados e limpos;
  - V - Manterem-se rigorosamente asseados;
  - VI - Usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

### SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES

**Art. 118.** As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

**Parágrafo único.** As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 119.** São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I - Ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II - Manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III - Somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV - Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
- V - Observar rigorosamente o início e término da feira livre

### SEÇÃO IV DOS FOOD TRUCKS

**Art. 120.** O procedimento de solicitação de licença de funcionamento para *Food Truck* terá início com o requerimento do interessado junto ao Poder Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, através de protocolo, solicitação de viabilidade da atividade a ser exercida e preenchimento e anexação dos documentos do formulário.

**Parágrafo único.** O formulário será expedido pelo Poder Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara e o solicitante terá que providenciar os seguintes documentos:

- I - Cópia do cadastro de pessoa física (CPF) do representante legal da pessoa jurídica
- II - Solicitante e do auxiliar, se houver;
- III - Cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
- IV - Comprovante de endereço;
- V - Contrato social e última alteração ou certificado de inscrição de microempreendedor individual (MEI);
- VI - Projeto do equipamento com descrição dos materiais e equipamentos que serão utilizados, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene, de controle de odores, de fumaça e de segurança;
- VII - Indicação do gênero alimentício que se pretende comercializar;



- 
- VIII - Cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos (especialmente para comércio de produtos alimentícios);
  - IX - Cópia do documento/registro do veículo;
  - X - Certidão negativa de débitos do veículo;
  - XI - Local e horário de exercício da atividade.

**Art. 121.** O licenciado poderá ter sua licença revogada pela Administração Municipal, a qualquer momento, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga e em função do desenvolvimento urbano, deixando o local inadequado para o exercício de sua atividade.

**Art. 122.** Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão às seguintes normas:

- I - Quando nas Avenidas principais, para passeios públicos com largura de até 3 (três) metros, poderão ocupar até 40% (quarenta por cento).
- II - Para os demais locais, poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.
- III - Em caso de equipamento de diversão, lazer e recreação, haverá um monitor, como medida de orientação e segurança.

**Art. 123.** Os equipamentos para exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que tenham autorização do proprietário do imóvel e não causem prejuízos à visualização da sinalização viária e o fluxo de pedestres sobre os passeios.

**Parágrafo único.** Nos casos de *Food Truck*, as atividades poderão ser realizadas nas vias públicas, praças e outros locais devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, respeitando o estacionamento, a circulação de outros veículos e pedestres, bem como as demais disposições previstas nesta lei.

**Art. 124.** Caso seja necessário usar o gás (GLP) ou outro inflamável para o desenvolvimento das atividades de comercialização de produtos de gênero alimentício, estes deverão estar em local arejado.

**Parágrafo único.** O comércio ambulante que se enquadre previsto no caput deste artigo, deverá conter um extintor apropriado para a sua atividade.

**Art. 125.** Todos os licenciados para comércio ambulante ou *Food Truck* deverão possuir reservatórios de resíduos para posterior descarte, respeitando os requisitos estabelecidos pela Vigilância Sanitária do Município de Nova Santa Bárbara.

#### SEÇÃO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 126.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.



**Parágrafo único.** Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados decretados pelo Poder Executivo Municipal, salvo exceções previstas em lei.

**Art. 127.** O Chefe do Executivo Municipal poderá, através de Decreto e mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

**Art. 128.** As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

**Parágrafo único.** Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

**Art. 129.** Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Poder Executivo Municipal para análise e aprovação.

**Parágrafo único.** Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de data comemorativas "Dia das Mães", "Dia dos Namorados", "Dia dos Pais" e "Dia das Crianças", os estabelecimentos comerciais, os escritórios comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial de segunda à sexta-feira até às 22h e aos sábados até às 18h, independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.

## CAPÍTULO II

### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

#### SEÇÃO I

#### DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

**Art. 130.** A exploração de olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

**Art. 131.** As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Art. 132.** Ao conceder os Alvarás, o Poder Executivo Municipal poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

**Art. 133.** Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

**Art. 134.** O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

**Art. 135.** É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I - A jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II - Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - Quando de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;



- V - A juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

**Art. 136.** A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrarr a cavidade à medida que for retirado o barro.

## SEÇÃO II DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 137.** No interesse público o Poder Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

**Art. 138.** São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 °C).

**Art. 139.** Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 140.** É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Art. 141.** Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança.



**Art. 142.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 143.** A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

**Art. 144.** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

**§1º** Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

**§2º** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

**Art. 145.** É proibido:

- I - Queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;
- II - Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
- III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a autorização do Poder Executivo Municipal;
- IV - Utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

**Parágrafo único.** As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença do Poder Executivo Municipal.

**Art. 146.** A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

### SEÇÃO III DA PROPAGANDA EM GERAL

**Art. 147.** A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Poder Executivo Municipal e do pagamento do tributo respectivo.

**§1º** Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

**§2º** Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

**Art. 148.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

**Art. 149.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.



**Art. 150.** A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

**Art. 151.** Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:

- I - Quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II - Nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III - Nos edifícios públicos municipais;
- IV - Nas igrejas, templos e casas de oração;
- V - Dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

#### SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS

**Art. 152.** Os cemitérios municipais deverão atender o estabelecido na Resolução SEMA nº 02/2009 e suas futuras alterações.

**§1º** Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

**§2º** É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

**§3º** Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

**§4º** Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

**Art. 153.** É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- a) Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

**§1º** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

**§2º** Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

**§3º** Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.



**Art. 154.** Os sepultamentos nos jazigos internos ao cemitério municipal poderão ser realizados quando:

- I - Os jazigos que não possuem revestimentos só poderão ser abertos e ter sepultamento realizado a cada 5 (cinco) anos;
- II - Os jazigos devidamente revestidos e com carneiras isoladas, não possuirá limite de tempo, para realização de novos sepultamentos.

**Parágrafo único.** Os jazigos usados para os sepultamentos no município de Nova Santa Bárbara deverão seguir o padrão pré-estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 155.** Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos e 6 (seis) meses, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

**Art. 156.** Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser executada interna ao Cemitério Municipal sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

**Art. 157.** Nos cemitérios é proibido:

- a) praticar atos de depredação de qualquer espécie nas dependências do cemitério;
- b) arrancar plantas ou colher flores;
- c) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- d) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- e) praticar comércio; a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

**Art. 158.** É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

**Art. 159.** Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I - sepultamento de corpos ou partes;
- II - exumações;
- III - sepultamento de ossos;
- IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

**Parágrafo único.** Esses registros deverão indicar:

- a) hora, dia, mês e ano;
- b) nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- c) no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

**Art. 160.** Os cemitérios devem adotar livros tombo e sistema digital atualizado, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.



**Art. 161.** Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- a) capelas, com sanitários;
- b) edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- c) sanitários para o público e funcionários;
- d) vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- e) depósito para ferramentas;
- f) ossário;
- g) iluminação externa;
- h) rede de distribuição de água;
- i) área de estacionamento de veículos;
- j) arruamento urbanizado e arborizado;
- k) recipientes para depósito de resíduos em geral.

**Art. 162.** Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Poder Executivo Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

**Parágrafo único.** No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

## SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 163.** As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes.

**Art. 164.** Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

## TÍTULO IV DOS AUTOS ADIMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

**Art. 165.** Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I - em que a ação danosa seja irreversível;
- II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Executivo Municipal.

**Art. 166.** No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções revistas em lei.



**Art. 167.** A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III - natureza da Infração;
- IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

## SEÇÃO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 168.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

**Art. 169.** Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 170.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

## SEÇÃO III DOS AUTOS DE APREENSÃO

**Art. 171.** Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

**Art. 172.** Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV - a natureza da infração;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.



**Art. 173.** A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Poder Executivo Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 174.** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

#### SEÇÃO IV DAS MULTAS

**Art. 175.** A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

**Art. 176.** O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

**Art. 177.** Independente de outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração.

**§1º** Os valores das multas variarão de dez a mil vezes o valor de referência do município.

**§2º** Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

**Art. 178.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**§1º** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**§2º** Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com o Poder Executivo Municipal, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 179.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Art. 180.** Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

#### SEÇÃO V DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 181.** O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

**Art. 182.** Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 07 (sete) dias.

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 183.** Esta Lei ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto.



PLANO DIRETOR MUNICIPAL  
NOVA SANTA BÁRBARA- PR

---

**Art. 184.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, Paraná, 11 de junho de 2025.

---

**Claudemir Valério**  
**Prefeito Municipal**